



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

LEI Nº 17.825, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

PUBLICADA

Em 28 / 12 / 2017

[Handwritten Signature]

José Nilton de Medeiros

Secretário M. de Administração

Port. Nº 011/2017-GP

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 17.360 DE 20 DE JULHO DE 2009, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 17.545 DE 06 DE JULHO DE 2012, COM A FINALIDADE DE REORGANIZAR A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 17.360 de 20 de julho de 2009, com redação conferida pela Lei Municipal nº 17.545 de 06 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.

.....

IV-

§ 1º. As funções gratificadas das alíneas a, b e c do inciso IV, serão exercidas, preferencialmente, por servidores públicos municipais efetivos.

.....

§ 3º. O Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral do Município deverá possuir formação em curso superior na área jurídica e será de livre nomeação e exoneração.

.....”

“Art. 4º.

.....

XX - adotar providências cabíveis para apuração dos fatos que infrinjam os deveres dos Procuradores, enumerados nos incisos I, II e III do Art. 22 desta Lei, devendo a apuração identificar os responsáveis, quantificar o dano e procurar obter o ressarcimento ao erário, sendo que a ausência de adoção das providências mencionadas, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), caracteriza grave infração à norma legal, e sujeita o Procurador Geral omissor ao crime de Prevaricação e demais sanções cabíveis.”

.....”

[Handwritten Signature]



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

“Art. 5º.

Parágrafo único. Quando Procurador de Carreira for investido no cargo de Procurador Geral do Município poderá optar pela remuneração de seu cargo de carreira.”

“Art. 6º. O Procurador Geral Adjunto será nomeado em comissão pelo Prefeito, por indicação do Procurador Geral, competindo-lhe substituir o chefe do órgão em suas ausências e impedimentos e exercer outras atividades que lhe sejam delegadas.

Parágrafo único. O Procurador Geral Adjunto, será de livre nomeação do Prefeito Municipal, percebendo 70% (setenta por cento) do subsídio do Procurador Geral, exceto se for Procurador de Carreira que poderá optar pela remuneração de seu cargo.”

“Art. 9º.

VII - (Revogado).

“Art. 10.

§1º O Procurador Geral do Município será assessorado em seu Gabinete por 1 (um) Assessor Especial, escolhido, preferencialmente, entre os servidores de carreira do Município, com formação jurídica.

“Art. 21. Serão depositados em conta específica 50% (cinquenta por cento) dos honorários de que trata o §4º do Art. 20 desta Lei, os quais deverão ser partilhados entre os procuradores de carreira e ao Procurador Geral do Município, de modo proporcional às classes e pagos semestralmente, conforme dispuser regulamento interno do Conselho Superior.”

“Art. 22. Os Procuradores do Município, além das sanções previstas na Lei Federal nº 8.429 de 02 de junho de 1992, sujeitam-se aos mesmos deveres dos servidores públicos em geral, no que se refere às disposições aplicáveis aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo ou em comissão, bem como na Lei Federal nº 8.906 de 04 de julho de 1994, e ainda o disposto nesta Lei, além de:

I - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, notadamente elaborando petições e pareceres com qualidade técnica e demais serviços a seu cargo que lhes forem atribuídos pelo Procurador Geral ou pelo



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Prefeito Municipal, sob pena de demissão do serviço público, caso haja prejuízo a Administração Pública Municipal, por ato culposo ou doloso, após o devido processo legal;

II - observar sigilo profissional quanto à matéria dos procedimentos que atuar;

III - zelar pelos bens confiados à sua guarda;

IV - representar ao Procurador Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

V - sugerir ao Procurador Geral providências tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços.

.....”

Art. 25.

§ 1º. O vencimento-base dos cargos de classe inicial é de R\$ 3.373,00 (três mil, trezentos e setenta e três reais) e o vencimento-base dos cargos referentes às demais classes da carreira obedecerá, crescentemente, a diferença de 10% (dez por cento).

§ 2º. A jornada de Trabalho dos Procuradores de carreira seguirá o previsto no caput do Art. 20 da Lei Federal nº 8.906 de 04 de julho de 1994, exceto e se deferido, a critério da administração, pedido de regime de dedicação especial, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, fazendo jus, neste caso, ao adicional de dedicação especial no percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento base da classe a que pertencem.

§ 3º. A critério da administração, será concedido adicional de dedicação exclusiva no percentual de 100% (cem por cento) sobre o vencimento-base da classe a que pertencerem, com exercício da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 4º. (Revogado).

§ 5º. (Revogado).

§ 6º. O Procurador, portador de título de especialista, mestre, ou doutor em área relacionada à atuação do Município, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, fará jus a um adicional de titulação no percentual de 15% (quinze por cento), 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente, incidente sobre o vencimento-base da classe a que pertencer.

.....”



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Art. 29.

§1º. Os Procuradores do Município poderão requerer a Administração Municipal, seu enquadramento no regime de dedicação especial a qualquer tempo, caso em que, sendo deferido pela Administração, perceberão o respectivo adicional, conforme disposição do §2º e §3º do Art. 25 desta Lei.

§2º. (Revogado).

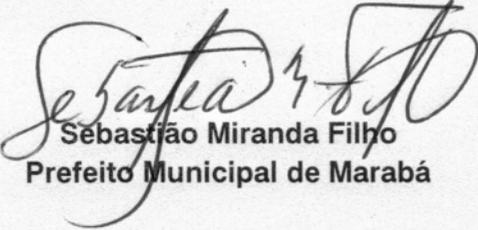
.....”

Art. 2º. Fica resguardado o direito adquirido dos atuais procuradores municipais, exceto o regime de dedicação exclusiva, que ficará a critério da administração pública municipal.

Art. 3º. Ficam revogados o inciso VII do Art. 9º, os §§ 4º e 5º do Art. 25 e o § 2º do Art. 29 da Lei Municipal nº 17.360 de 20 de julho de 2009.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 27 de dezembro de 2017.


Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá